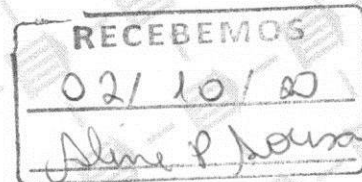




ILMO. (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS -
MG



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 453/2020
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2020
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 102/2020

MULTIMEDIC COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu advogado infra-assinado, serve-se do presente para, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial em epígrafe. Assim sendo, requer-se o recebimento da presente, nos termos das razões apensas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.


MULTIMEDIC COMERCIAL LTDA.

ROGER JUNIOR
ANDRADE:089
98611643

Assinado de forma
digital por ROGER
JUNIOR
ANDRADE:08998611643
Dados: 2020.09.30
09:25:10 -03'00'

ROGER JR. ANDRADE
OAB/MG Nº 154741



Assessoria e Consultoria Jurídica

Avenida Augusto de Lima, 869/801
Centro - Belo Horizonte / MG
CEP 30.190-000

☎ (31) 9 9562-8447
(31) 3643-1269

✉ rogerjr Andrade@gmail.com

RAZÕES DE RECURSO

I - PRELIMINARMENTE

I.I - DA FORMA DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre tecer breves comentários a respeito da exigência e **aceitação apenas de documentos levados a protocolo in loco na sede do Município, como é o caso das razões de recurso, assim prevista no edital:**

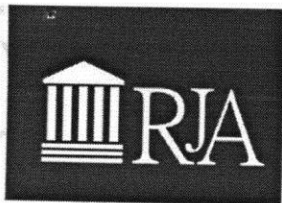
“14.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, protocolando-o no setor de licitações, Rua Getulio Vargas, 228, 3º andar, centro, Arcos/MG, de 12h00min as 18h00min horas, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentarem contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

Tal pratica tem sido reiteradamente rejeitada pelos Tribunais, já que demonstra **excesso de zelo ao formalismo desnecessário**, está distante do princípio da **celeridade e economia processual** e afasta a concretização do princípio da razoabilidade e da **eficiência administrativa, mormente em tempos de pandemia.**

Exigências meramente burocráticas e que não se prestam a efetivação do princípio eficiência administrativa e que apenas afasta o cidadão da Administração devem ser rejeitadas. J

É surreal, ante do avanço dos meios de comunicação e da informática, que se rejeitem documentos recebidos por e-mail com o envio da via original por sedex, meramente por razões formais.

Assim, a Administração deve se atualizar de modo a se inserir nas novas pratica existentes na atualidade sob pena de afastar-se da eficiência e tornar-se desarrazoada.



Nesse sentido, cabe aqui demonstrar que não há amparo jurídico para se estabelecer que apenas serão aceitos os documentos protocolados no município.

Há farto lastro jurisprudencial sobre o assunto. A título de ilustração, colaciona um desses julgados da Corte Mineira de Contas:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUTARQUIA ESTADUAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADAS. **PROCEDENCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. Somente é possível a responsabilização solidária do assessor jurídico quando for o caso de erro grosseiro ou omissão praticada com culpa.

2. Afasta-se, também, a preliminar de litigância de má-fé intentada, uma vez que esta não se presume, deve estar devidamente atestada nos autos.

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) (Denúncia nº 887973 - TCE-MG)

É oportuno mencionar ainda que tal exigência de protocolo in loco além de se anacrônica por não refletir a realidade atual que está adaptada a novas tecnologias, se pauta apenas na formalidade processual desnecessária.

Recebemos recentemente o acórdão ainda "sem número" do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado no julgamento da 31ª sessão ordinária da Segunda

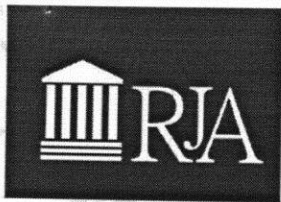


Assessoria e Consultoria Jurídica

Avenida Augusto de Lima, 869/801
Centro - Belo Horizonte / MG
CEP 30.190-000

☎ (31) 9 9562-8447
(31) 3643-1269

✉ rogerjrdrade@gmail.com



Câmara, no julgamento de denúncia, onde o Órgão Técnico do TCE, apoiado pelo Ministério Público de Contas e que foi posteriormente respaldado pelo Plenário, decidiu que:

"... O Órgão Técnico ao examinar a defesa apresentada concluiu (fls.536-544) que remanesceram as seguintes irregularidades:

- ...

- **admissibilidade de razões de recursos limitada ao protocolo presencial, item 13.1.1 do edital;**"

Assim, comprova-se a tempestividade do presente, dado que deve ser considerada a data do efetivo recebimento por e-mail, considerando que a via original será enviada posteriormente por SEDEX apenas para ser anexada aos autos do processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Pelo exposto supra, comprova-se a tempestividade do presente recurso, dado que a recorrente manifestou imediata e motivada intenção em recorrer na seção presencial ocorrida em **25 de setembro de 2020**, nos exatos termos do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)" (grifei)



Assessoria e Consultoria Jurídica

Avenida Augusto de Lima, 869/801
Centro - Belo Horizonte / MG
CEP 30.190-000

☎ (31) 9 9562-8447
(31) 3643-1269

✉ rogerjrandrade@gmail.com

Portanto, cumprido o prazo de Lei de 3 (três) dias úteis, tempestivo é o recurso.

No que tange à exigência de protocolo in loco, de razões de recursos e impugnações

III – DO ATO

Conforme se observa, a Prefeitura Municipal de Arcos – MG, por meio de sua nomeada Pregoeira e comissão, ao julgar o certame se esquivou de observar as regras elencadas na Lei e no Instrumento Convocatório ao habilitar empresa de não cumpriu com as referidas regras, portanto, julgamento que não merece prosperar, por desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se demonstrará adiante.

IV - DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se observa, houve a publicação de Errata ao Edital contendo a descrição dos itens licitados, com as devidas especificações técnicas a serem observadas pelos licitantes, que se obrigam a fornecer os itens na mesmas condições desejadas pela Administração.

3) RETIFICAÇÕES

a) Fica retificada a descrição do item 02 do edital a saber:

02	<i>Avental Hospitalar Tnt Gramatura 60 Manga Longa Tira na Cintura e Pescoço</i> Avental descartável fabricado em Tecido Tnt. Leve e respirável com resistência à umidade, faixas para amarração na cintura e no pescoço e com o punho elástico. Tamanho: Mínimo 1,50m, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior. Largura mínima de 0,90 m Gramatura - 60 Gramas	120.000	und
----	---	---------	-----

b) Fica retificado o valor máximo admitido para o item 02

Preço Máximo unitário admitido para o item 02: R\$12,38.

Arcos/MG, 10 de setembro de 2020.

J

Ocorre que, as empresas Zenite Comercial Eireli, Maxtripe Comercial Exterior Ltda., Cirurgia Itamaraty Comercial Ltda., BH Soldas e Equipamentos de Proteção Individual Ltda., não observaram a devida especificação técnica e apresentaram propostas com especificação divergente daquela almejada pela Administração.

Não bastasse isso, a empresa Cirurgia Itamaraty Comercial Ltda. teve sua proposta aceita e foi habilitada mesmo sem observância da especificação técnica e sem demonstrar atendimento a exigência da ANVISA, conforme exposto no esclarecimento dado pelo Secretário Municipal de Saúde, senão vejamos:


ESCLARECIMENTO

O AVENTAL REFERENTE AO ÍTEM 02 DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 453/2020, DEVERÁ CUMPRIR AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA NO SEU Art. 8º DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

A ALTURA DO AVENTAL DEVE SER DE, NO MÍNIMO, 1,5 M, MEDINDO-SE NA PARTE POSTERIOR DA PEÇA DO DECOTE ATÉ A BARRA INFERIOR, E GARANTIR QUE NENHUMA PARTE DOS MEMBROS SUPERIORES FIQUE DESCOBERTA POR MOVIMENTOS ESPERADOS DO USUÁRIO.

Arcos/MG, 09 de Setembro de 2020.

Atenciosamente,



JOÃO JÚLIO CARDOSO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

João Júlio Cardoso
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE - ARCOS - MG

Portanto, a empresa Cirurgia Itamaraty Comercial Ltda não poderia ter sido habilitada por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que não demonstrou o devido cumprimento ao disposto no Edital.

Em verdade, as empresas Zenite Comercial Eireli, Maxtripe Comercial Exterior Ltda., Cirurgia Itamaraty Comercial Ltda., BH Soldas e Equipamentos de Proteção Individual Ltda., deveriam ter suas propostas recusadas, visto que não observaram a devida especificação técnica e apresentaram suas propostas com especificação divergente daquele almejada pela Administração.

Nesse sentido, é o que dispôs o edital, vejamos:

SEÇÃO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

7. A Pregoeira **verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.**

7.1. **Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.**

No que tange à verificação do cumprimento da especificação técnica, assim previu o edital:

“SEÇÃO XI - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

(...)

11.1. A Pregoeira examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado **e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.**

Portanto, aceitar propostas com especificação técnica divergente fere não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatória como também ao princípio da isonomia haja vista que outros licitantes se dispuseram a ofertar o objeto exatamente na mesma condição definida pelo edital.

Por outro lado, ao acatar propostas com especificação divergentes, a Administração se desvincula do recebimento do material exatamente na mesma especificação e qualidade definida no edital, para acatar o recebimento de material diverso ou similar.

Assim, além de ferir o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento feriu também a isonomia, uma vez que a regra foi cumprida por demais licitantes, como ora recorrente que inclusive demonstra cumprimento da Anvisa.

No que tange a desclassificação de propostas por descumprimento do edital, o fundamento encontra-se também no art. 48, I da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 48. **Serão DESCLASSIFICADAS:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**;

Todavia, não é o que se ocorreu no presente caso.

Como se observa, algumas empresas não cumpriram com tal requisito, como é o caso da empresa Cirurgia Itamaraty Comercial Ltda que foi, inclusive, habilitada.

Portanto, o ato administrativo que fere o próprio Edital – Lei interna da licitação em infringência ao tão conhecido princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, feriu a isonomia tendo em vista que o exigido foi cumprido por outros licitantes como é o caso da recorrente.

Não é admitido ao pregoeiro relativizar o cumprimento de determinada regra que se exigiu no edital em detrimento de um ou outro licitante. Deve ela ser integralmente cumprida por **TODOS OS LICITANTES**.

Sendo assim, o julgamento do certame, com a devida vênia, descumpriu a lei o disposto no próprio Edital.

Depreende-se da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é norteadada pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Dessa forma, o procedimento licitatório é vinculado às disposições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas orientações decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do Instrumento Convocatório.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei e no Edital, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Portanto, do julgamento do certame ficou evidenciado que a Administração afastou as regras lançadas no Edital, relativizando-as e impondo, via de consequência, tratamento diferenciado aos licitantes.

Ou seja, o descumprimento do Edital no julgamento do certame, ocasiona, via de consequência o ferimento ao princípio da isonomia.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no **art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei** que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O próprio Edital estabeleceu claramente que o descumprimento de requisito da fase de abertura das propostas ensejaria a desclassificação daquelas que não atendessem as especificações técnicas e demais exigências do edital.

Portanto, espera que a Administração reveja o julgamento do certame para determinar a correção do ato, o que só poderá ser feito com O AFASTAMENTO DA EMPRESA Cirurgia Itamaraty Comercial Ltda tendo em vista o descumprimento do edital.

V - CONCLUSÃO.

Ex positis, pelas razões de fato e de direito supra, requer a esta Comissão Permanente de Licitação, por seus preclaros membros, hajam por bem em rever o r. decismum recorrido e, de consequência, conhecer dos apelos para dar-lhes provimento, determinando a revisão do ato que determinou a classificação de propostas em desatendimento ao Edital, para que **AFASTE a empresa Cirurgia Itamaraty Comercial Ltda.** do certame, por ser medida de direito, justiça e de moralidade administrativa e por estar em consonância com os princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2020.



MULTIMEDIC COMÉRCIAL LTDA.

ROGER JUNIOR
ANDRADE:089
98611643

Assinado de forma
digital por ROGER
JUNIOR
ANDRADE:08998611643
Dados: 2020.09.30
09:25:50 -03'00'

ROGER JR. ANDRADE
OAB/MG Nº 154741